



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 31/2023

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei CMC nº 31/2022, de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre o direito de acesso ao serviço público de saneamento básico em sua totalidade, dentre eles, a Rede de Fornecimento de água e Tratamento de Esgoto no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que em análise detida da fatídica situação do município de Cariacica, frente aos dispositivos ventilados, torna-se evidente que a cobrança nos moldes atuais traz uma indevida oneração ao munícipe, face a prestação de um serviço prestado parcialmente ou não prestado de maneira ineficiente, Ou seja, desprezando notoriamente os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Destarte que, não obstante as razões tratem de questões de saúde pública, que certamente, perpassa os contornos envoltos a necessidade sanitária básica, resvalando no direito Constitucional e fundamental à saúde de todo cidadão. Há um desrespeito eminente ao no tocante ao direito do consumidor, e grandio fatalmente locupletamento das concesssionárias e permissionárias.

No que tange a matéria em questão, é avultoso salientar, que encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, e no inciso I do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

“Não se vislumbre plausível, que, em se tratando de prestação de serviço público, sobre o qual a legislação consumerista exige eficiência, tal requisito seja dispensado no caso do esgoto, que envolve serviço essencial e que atinge diretamente a saúde e a dignidade das pessoas, bem como o direito a um meio ambiente equilibrado (Fonte: Consultor Jurídico. 23 fevereiro 2016. acesso em 02 maio 2016)”.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, em forma de adequar a redação da proposta em questão, essa Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 5º e 6º, que passam a regerem com as seguintes redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

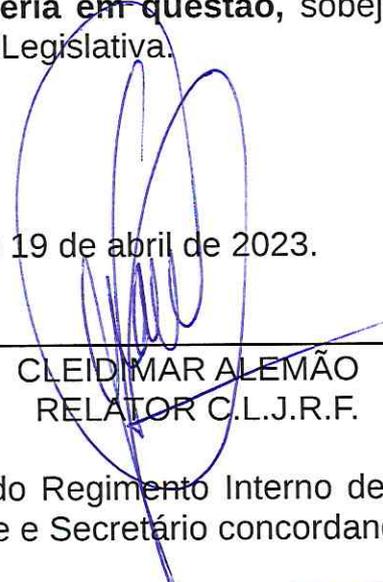
Art. 5º – A não observância ao disposto nesta Lei, demandará autuação com lavratura de multa ao infrator por cada autuação, cujo valor será definido pelo órgão competente do Executivo Municipal, aplicada pelo Procom Municipal, destinando os valores ora arrecadados ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 6º – O Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 deste Poder legislativo, e após certames e reflexões, **opina pelo prosseguimento da proposta em debate, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em questão**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 19 de abril de 2023.



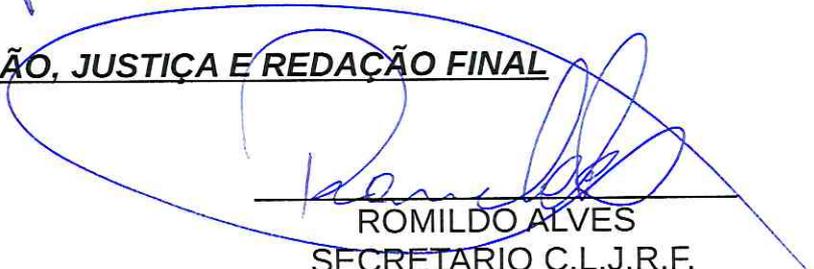
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



RÔMILDO ALVES
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

